

A. I. N° - 206933.0124/07-0
AUTUADO - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 07/05/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0086-03/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2007, refere-se à exigência de R\$37.232,12 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2002).

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 71, apresentou impugnação (fls. 67 a 70), alegando que não foi possível analisar o levantamento quantitativo, tendo em vista a falta de devolução de diversos documentos por parte da fiscalização, ensejou pedido formal dirigido à Inspetoria Fiscal, com a conseqüente solicitação de devolução do prazo de defesa. Assim, o defendant requereu a devolução dos documentos arrecadados pela fiscalização, e em respeito ao princípio da ampla defesa, solicitou que fosse reaberto o prazo de defesa.

Reaberto o prazo de defesa, o defendant apresentou impugnação às fls. 81 a 84 dos autos, alegando que constatou equívocos no levantamento fiscal em relação ao estoque final, bem como em razão da desconsideração de saídas de mercadorias. Diz que elaborou demonstrativo nos moldes do autuante e indicou à fl. 83 do PAF os itens divergentes do levantamento fiscal. Informa que para comprovar o alegado, junta aos autos listagens com os números dos cupons fiscais, das notas fiscais série única e das notas fiscais série D-1 que não foram contabilizadas pelo autuante, esclarecendo que não foi possível fazer a juntada de cupons fiscais listados na defesa, porque saem ilegíveis, pelo que científica que todos os originais encontram-se organizados e separados à disposição do Fiscal para a realização de diligência. Informa, ainda, que os livros Registro de Inventário de 2001 e 2002 foram anexados aos autos pelo autuante, exceto o de número 04, referente ao exercício de 2002, que o defendant acostou ao presente PAF. Pede revisão fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito para que se conclua pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 262 a 268 dos autos, diz que após analisar a documentação apresentada pelo autuado, concorda parcialmente com as alegações defensivas, e procedeu aos ajustes no levantamento fiscal, conforme planilhas que elaborou às fls. 262/267. Após os ajustes efetuados, o imposto exigido ficou alterado para R\$24.657,92, conforme demonstrativo à fl. 268. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal, o defendant apresentou manifestação à fls. 275 a 278 do PAF, dizendo que em relação ao estoque final, apresentou cópia do livro Registro de Inventário de nº 04, referente ao exercício de 2002, não contabilizado quando da fiscalização, demonstrando haver

diferenças no levantamento fiscal, e tais diferenças foram parcialmente corrigidas quando da informação fiscal, porém, inexplicavelmente, o autuante deixou de computar os seguintes quantitativos constantes do Inventário: sapato democrata: 35 pares; sandália Via Uno: 60 pares; tênis Nike: 07 pares. Salienta que os livros Registro de Inventário de 2001 e de 2002 (nº 03) foram anexados aos autos pelo autuante e que o de nº 04, também de 2002, foi anexado pela Defesa, dispondo o autuante de todos os elementos para verificar as quantidades corretas do inventário. Quanto às saídas não consideradas quando da fiscalização, o autuado diz que realizou um minucioso trabalho, tendo apresentado quando da impugnação uma lista discriminada das Notas Fiscais Séries Única e D-1 e cupons fiscais não contabilizados pelo autuante em seu levantamento. Lembra que foram apresentadas as cópias apenas das Notas Fiscais séries única e D-1, tendo em vista a impossibilidade de xerocopiar os cupons fiscais listados no demonstrativo anexado, por saírem ilegíveis. Nesse sentido, foi informado pela defesa que as bobinas originais encontravam-se a disposição do Fisco para confirmação das diferenças apontadas. Entretanto, apesar de ter ficado de posse dos documentos apresentados na impugnação por quase oito meses para apresentação da informação fiscal, o autuante optou por não solicitar ao defendant os originais dos cupons fiscais, preferindo ignorar as quantidades não computadas deste tipo de saída que foram apontadas pela defesa, referindo-se, na informação fiscal, apenas às saídas por NF's Séries Única e D-1. O defendant alega ainda, que dentre as notas fiscais juntadas, sem qualquer justificativa, apenas algumas delas foram consideradas pelo autuante, que procedeu a pequenos ajustes em seu levantamento. Apresenta como exemplo, as saídas por NF's D-1 que o autuante computou a partir da de nº 29.202 (fls. 265-267) quando que na listagem anexada pela defesa, são apontadas diversas outras saídas para os produtos glosados desde a NF série D-1, de nº 27.308. Apresenta um resumo das notas fiscais que ainda não foram consideradas, e diz que as cópias das NF's séries única e D-1 encontram-se acostadas ao PAF e os originais destes documentos assim como dos cupons fiscais estão disponíveis para apresentação oportuna ao Fisco. Portanto, o defendant assegura que ainda existem elementos a serem analisados e corrigidos no processo, fazendo-se imperiosa a realização de revisão fiscal, por Auditor Fiscal estranho ao feito, para que sejam prestigiados os princípios da ampla defesa e da verdade material que norteiam o processo administrativo fiscal.

Em nova informação fiscal prestada às fls. 282/283, o autuante esclarece que os ajustes foram efetuados no levantamento fiscal com base nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, o que resultou no demonstrativo de fl. 268 dos autos, e que não é possível acatar a planilha apresentada pelo defendant em sua manifestação, por não estar sustentada em documentos fiscais. Assegura que o autuado não apresentou fatos ou documentos que já não tivessem sido considerados na primeira informação fiscal, por isso, pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, reduzindo o valor histórico do débito para R\$24.657,92.

Considerando que a revisão efetuada pelo autuante não foi acatada pelo defendant em sua manifestação de fls. 275 a 278 do PAF, esta JJF, converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 286) para que fossem adotadas as seguintes providências:

1. Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo de todas as notas fiscais correspondentes aos equívocos constatados no levantamento fiscal.
2. Solicitasse ao defendant os documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas e confrontasse os dados apresentados pelo autuado com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais, apurando se o autuante, na revisão efetuada anteriormente, não fez os necessários ajustes, conforme alegado pelo defendant.
3. Fizesse as inclusões das quantidades consignadas nas notas fiscais, não consideradas e retificasse as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal.
4. Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.

5. Se necessário, elaborasse novo demonstrativo, apurando o débito remanescente.

À fl. 287 o PAF foi encaminhado pela ASTEC à Infaz de origem para que o Inspetor Fazendário designasse Auditor Fiscal estranho ao feito para atender ao que foi determinado por esta Junta de Julgamento fiscal.

Consta às fls. 289/290 dos autos, requerimento e demonstrativo do débito reconhecido para pagamento de parte dos valores apurados no presente Auto de Infração com os benefícios da Lei 11.908/2010, totalizando R\$216,63.

Conforme intimação às fls. 296 e 298 dos autos, o defendente foi intimado a apresentar os demonstrativos e documentos necessários à realização da revisão determinada por esta JJF. Atendeu às solicitações, conforme Termos de Arrecadação de livros e documentos às fls. 297 e 299, tendo sido elaborada pelo Auditor Fiscal encarregado pela revisão efetuada, uma relação de notas fiscais não consideradas no levantamento fiscal (fls. 300 a 325).

Foi realizada revisão por Auditor Fiscal estranho ao feito, conforme fls. 326/327 dos autos, sendo informado que o autuante já havia efetuado algumas correções em face das razões defensivas apresentadas pelo autuado, reduzindo o débito para R\$24.657,92, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 326 dos autos.

O Auditor Fiscal encarregado pela revisão fiscal informou que em cumprimento à solicitação encaminhada por esta JJF, intimou o contribuinte a apresentar o demonstrativo e os documentos necessários, e em face de não ter sido atendido a contento, a intimação foi renovada em 12/07/2011, dando um prazo de mais trinta dias. Esclarece que somente em setembro de 2011 as notas fiscais foram arrecadadas juntamente com os respectivos demonstrativos de saídas através dessas Notas Fiscais, e também de Cupons Fiscais. Considerando os documentos fiscais que foram entregues e as ponderações apresentadas pelo defendente em sua manifestação às fls. 275/278 do PAF, o diligente informou que efetuou algumas retificações no demonstrativo do autuante, e concluiu que o débito originalmente apurado deve ser reduzido para R\$7.751,47, conforme demonstrativo elaborado após as correções efetuadas pelo Auditor Fiscal revisor, à fl. 327 dos autos, sendo constatada omissão de saídas somente em relação ao Sapato Sândalo e Sandália Via Uno.

O defendente foi intimado do resultado da revisão efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito, e se manifestou, alegando que apesar de todo o cuidado, o revisor deixou de computar as 1.067 saídas do cupom fiscal no item sandália via uno, o que resultou na omissão de saída de 1.174 sandálias. Observa que a planilha onde consta a listagem de cupons fiscais não contabilizados pelo autuante, juntada aos autos pela defesa foi apresentada ao Auditor Fiscal revisor. Diz que volta a juntar aos autos a mencionada planilha referente aos cupons fiscais não computados no levantamento fiscal. Portanto, o defendente afirma que ainda existem elementos a serem corrigidos no levantamento quantitativo de estoques, sendo necessário realizar nova diligência fiscal.

O autuante tomou conhecimento do resultado da revisão fiscal, conforme “ciente da diligência” à fl. 337 dos autos.

O Auditor Fiscal encarregado pela revisão se manifestou à fl. 339 dos autos, dizendo que foram apresentados pelo defendente os documentos solicitados para a revisão, 106 dias após a primeira intimação. À luz da documentação apresentada e, considerando as ponderações do defendente em sua manifestação às fls. 275/278 dos autos, foi realizada a revisão, concluindo pela redução do débito para R\$7.751,47, conforme demonstrativo à fl. 328. Quanto à manifestação do autuado às fls. 330/333, alegando que não foram consideradas as saídas de 1.067 sandálias via uno, informa que foram apresentados pelo defendente dados sob forma de números aleatórios, faltando exibir as provas documentais nos termos do art. 123 do RPAF/99. Assim, o Auditor Fiscal encarregado pela revisão conclui dizendo que mantém o resultado apurado à fl. 328 do PAF.

À fl. 341, esta JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para que o Auditor Fiscal encarregado pela revisão fiscal intimasse o defendant a apresentar os originais dos documentos fiscais comprobatórios das operações de saídas indicadas no demonstrativo às fls. 333 a 335, com o título de “Cupons Fiscais Não Contabilizados”. Se comprovada a alegação defensiva, que fossem incluídas as respectivas quantidades no levantamento fiscal, apurando o débito remanescente.

Foi prestada nova informação pelo Auditor Fiscal estranho ao feito que intimou o defendant a apresentar um demonstrativo contendo os Cupons Fiscais originais em relação aos quais tenha havido equívocos no levantamento efetuado pela fiscalização, relativamente às saídas de Sandália Via Uno. Diz que a documentação foi apresentada, e em face dessa nova documentação, constatou a comprovação de saídas através de cupons fiscais de mais 1.035 sandálias e não 1.067. Informa que esses 1.035 acrescidos aos 758 que já haviam sido computados totalizam 1.793. Efetuadas as retificações em relação ao item em questão conclui que o débito deve ser reduzido para R\$1.888,81, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 346.

Na conclusão, consta a informação de que foi entregue ao contribuinte cópia do resultado da diligência efetuada, com a indicação do prazo de dez dias para o defendant se manifestar, querendo. No final da informação fiscal consta o “ciente” de preposto do autuado, em 08/03/2012.

Considerando a conclusão da diligência fiscal às fls. 345 a 369 dos autos, com a ciência do autuado por meio de seu sócio gerente à fl. 346, e a não manifestação do defendant, o PAF foi encaminhado ao CONSEF para julgamento (fl. 370).

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência do ICMS por falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2002).

O defendant alegou a existência de erros no levantamento fiscal e disse que elaborou demonstrativo nos moldes do autuante, indicando à fl. 83 os itens divergentes. Para comprovar o alegado, juntou aos autos listagem com os números dos cupons fiscais, das notas fiscais série única e das notas fiscais série D-1 que não foram contabilizadas pelo autuante.

Foram efetuadas revisões fiscais pelo o autuante e por Auditor Fiscal estranho ao feito, por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal.

Na última revisão efetuada, o diligente informou que intimou o defendant a apresentar um demonstrativo contendo os Cupons Fiscais originais em relação aos quais tenha havido equívocos no levantamento efetuado pela fiscalização. A documentação foi apresentada, e em face dessa nova documentação, foram efetuadas as retificações, concluindo que o débito deve ser reduzido para R\$1.888,81, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 346.

Vale salientar que o defendant foi intimado quanto ao resultado da revisão fiscal efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito, conforme fl. 346 do PAF. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Considerando que após a revisão efetuada, ainda foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, neste caso, a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

Acatando os novos cálculos efetuados na diligência fiscal, conluso que o valor desta infração fica reduzido para R\$1.888,81, conforme demonstrativo à fl. 346. Infração subsistente em parte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206933.0124/07-0, lavrado contra **GRAT S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.888,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA